



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 23 de janeiro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.052

Recurso nº - 34.785 - IRPF - EXS. DE 1977 a 1979

Recorrente - JOSÉ VITTI

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Constitui prejudgado a decisão proferida em processo matriz do qual outro dele deriva. A omissão de receita, por falta de escrituração contábil na pessoa jurídica, constitui forma de distribuição de lucros ou dividendos tributáveis na declaração de rendimentos da pessoa física do acionista do diretor, na proporção idêntica à da sua participação acionária no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ VITTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

23 JAN 1981

Participaram, ainda, so presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS

Vide verso

TINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplen-
te). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

201 111 15



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/009.350/80

RECURSO N.º: - 34.785

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.052

RECORRENTE: - JOSÉ VITTI

R E L A T Ó R I O

JOSÉ VITTI, com endereço na cidade paulista de Rio Claro, manifesta recurso tempestivo contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira que, ao julgar-lhe a reclamação oposta à cobrança do crédito tributário de que trata o Auto de Infração de fls. 117, confirmou a tributação de importâncias derivadas do que fora apurado na empresa Mineração e Calcário Vitti S.A., da qual o recorrente é acionista diretor.

Na citada empresa, apuraram-se, através de ação fiscal a que se subordinou, a ocorrência de omissão de receita por ausência de contabilização de notas fiscais de venda, relativas aos exercícios de 1977 a 1979, nas importâncias de Cr\$1.270.510,00, Cr\$1.462.041,00 e Cr\$922.454,00.

Como reflexo, aplicou-se sobre as citadas importâncias o percentual de 33,29% que o interessado mantém no capital social da empresa, impondo-se-lhe tributação decorrente na declaração de rendimentos da pessoa física, correspondentemente aos mesmos exercícios.

Ao recurso nº 82.825, interposto pela pessoa jurídica da empresa Mineração e Calcário Vitti S.A., foi negado provimento pelo Acórdão nº 101-72.017.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

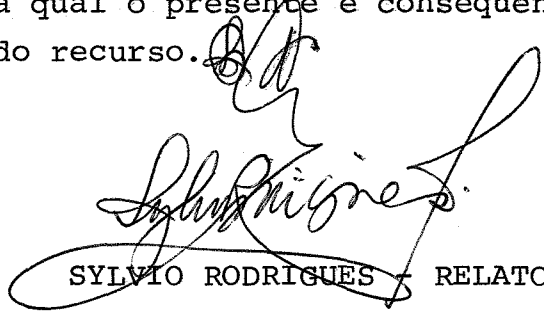
O princípio da isonomia dá a entender que às situações semelhantes o remédio aplicável é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

Na espécie dos autos, a situação principal, que gerou a decisão recorrida, provém do que foi apurado na pessoa jurídica da empresa Mineração e Calcário Vitti S.A.

Assim, a situação fiscal da pessoa física recorrente se traduz numa tributação reflexa, por ser o interessado acionista diretor da citada empresa.

Nos autos da pessoa jurídica, foi confirmada a ocorrência de omissão de receita por ausência de contabilização de notas fiscais de venda, de acordo com o julgamento pelo Acórdão nº 101-72.017. Por isso, sobre parte das importâncias correspondentes a essa infração, em parcela obtida pela aplicação do mesmo percentual de participação acionária que o recorrente mantém no capital daquela empresa, cabe tributação reflexa na declaração de rendimentos da pessoa física. O julgamento do recurso da pessoa jurídica constitui, na hipótese, prejudgado aplicável à pessoa física do recorrente.

Nestas condições, de igual modo como foi na pessoa jurídica, da qual o presente é consequência, voto pela negativa de provimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES RELATOR